



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 985106 - AP (2025/0067578-7)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : GERALDO JUNIOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRETENSÃO EM VER JULGADO O *WRIT* NA ORIGEM. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. O julgamento do mérito do *habeas corpus* na origem torna prejudicado o agravo regimental no qual a defesa ataca o indeferimento da medida liminar e pretende celeridade na apreciação da ordem originária pelo Tribunal *a quo*.
2. Agravo regimental prejudicado.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 985106 - AP (2025/0067578-7)

**RELATOR** : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
**AGRAVANTE** : GERALDO JUNIOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)  
**ADVOGADA** : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PRETENSÃO EM VER JULGADO O *WRIT* NA ORIGEM. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE.

1. O julgamento do mérito do *habeas corpus* na origem torna prejudicado o agravo regimental no qual a defesa ataca o indeferimento da medida liminar e pretende celeridade na apreciação da ordem originária pelo Tribunal *a quo*.

2. Agravo regimental prejudicado.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental contra decisão da Presidência desta Corte que, com base na Súmula n. 691/STF, indeferiu liminarmente *habeas corpus* em favor de GERALDO JUNIOR PEREIRA DA SILVA.

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente decorrente da suposta prática dos crimes de homicídio qualificado tentado e organização criminosa.

Impetrado prévio *writ* na origem, foi indeferida a liminar.

No STJ, aduz que "*o writ foi colocado em pauta para julgamento em 18/12/2024 e em 12-02-2025 e até o presente momento não foi julgado*" (e-STJ fl. 3).

Sustenta, ainda, a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despidida de fundamentação idônea e não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Alega que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas, positivadas no art. 319 do CPP.

Discorre que está ausente a contemporaneidade dos motivos ensejadores da custódia cautelar (e-STJ fl. 05).

Assevera que não há indícios suficientes de autoria da prática delitiva, tendo em vista que a imputação feita ao paciente seria baseada única e exclusivamente no interrogatório do corréu.

Requer, liminarmente, seja determinado o julgamento do *habeas corpus* na origem. No mérito, pugna pela revogação da prisão preventiva.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 415/418, a Presidência desta Corte indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com espeque na Súmula n. 691/STF.

Embargos de declaração rejeitados às e-STJ fls. 427/428.

No presente regimental, destaca que o pedido liminar não se confunde com o pedido de mérito, dizendo que "*[n]a verdade, a única coisa que a defesa almeja é que o HC possa ser julgado no tribunal de origem o quanto antes, diante de todo este lapso temporal, apenas isto. Por isto, pede ajuda a esta Corte para que apenas officie a autoridade coatora*" (e-STJ fl. 436).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

O agravo regimental está prejudicado.

Isso, porque, como bem informou a defesa, aos 25/3/2025, o Tribunal *a quo* julgou o mérito do HC n. 6001170-07.2024.8.03.0000, sendo denegada a ordem, nos termos do acórdão assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE DA MEDIDA. DENEGADA A ORDEM.  
I. CASO EM EXAME*

*1. Trata-se de habeas corpus impetrado apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Santana, que decretou a prisão preventiva do paciente nos autos do processo nº 0002870-17.2024.8.03.0002. A defesa alega ausência de requisitos do art. 312 do CPP, falta de contraditório e elementos insuficientes para justificar a manutenção da prisão.*

*Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

*2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, conforme o art. 312 do CPP; (ii) e a possibilidade de substituição da medida pela aplicação de cautelares menos gravosas, nos termos do art. 319 do CPP.*

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

*3. O decreto prisional encontra fundamento na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, destacando-se o histórico de reiteração delitiva, a gravidade concreta do delito e indícios de envolvimento em organização criminosa.*

*4. Condições pessoais favoráveis, a exemplo de residência fixa e família constituída, não são suficientes para revogar a custódia preventiva quando presentes os requisitos legais.*

*5. A decisão impugnada foi devidamente fundamentada, conforme preceitua o art. 312 do CPP, inexistindo coação ilegal ou abuso de poder.*

## **IV. DISPOSITIVO**

*6. Ordem denegada.*

*Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 319.*

*Jurisprudência relevante citada: STF - HC: 207389 SP 0062341-41.2021.1.00.0000, Rel. Min. Rosa Weber, j. 16.11.2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 19.11.2021.*

Fica, portanto, sem objeto o pedido da defesa quanto à pretensão de ver julgado o *writ* na origem.

Com relação aos fundamentos da preventiva, impetrado o *habeas corpus* contra o indeferimento de liminar, fica, igualmente, prejudicada a ordem diante do superveniente julgamento do mérito pelo Tribunal *a quo*.

A propósito:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. RECURSO PREJUDICADO.**

**1. Nos termos da Súmula n. 691 do STF:**

**"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar".**

*2. Sobrevindo acórdão que julga o mérito de "habeas corpus" impetrado no Tribunal de 2º Grau, há a prejudicialidade da análise do habeas corpus impetrado neste Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Ainda que assim não fosse, a prisão preventiva encontra-se justificada pela necessidade da garantia da ordem pública, diante do contexto delitivo onde há vínculo de agentes públicos com organização criminosa.*

*4. Agravo regimental prejudicado.*

(AgRg no AgRg no HC n. 907.795/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO INICIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR DE ORIGEM. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO PELA CORTE DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO RECURSO PREJUDICADO.**

*1- 1. Sendo a impetração dirigida contra decisão da Desembargadora que indefere liminar em habeas corpus sob sua relatoria, com a superveniente denegação do writ pelo Tribunal a quo, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior. Precedentes do STJ. 2. Por outro lado, o acórdão superveniente prolatado pelo Tribunal a quo foi objeto de impugnação em outro writ, mais amplo.*

*3. Habeas corpus julgado prejudicado. (HC n. 34.415/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 25/5/2004, DJ de 2/8/2004, p. 461.)*

*2- Com efeito, a defesa formulou pedido inicial contra decisão liminar da Corte de origem. Agora, com o julgamento superveniente de mérito pelo Tribunal, pretende a análise da questão, sendo, no entanto, inviável, por se tratar de novo objeto, com novo ato coator.*

(AgRg no HC n. 923.382/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg nos EDcl no HC 985.106 / AP**

Número Registro: 2025/0067578-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00020327420248030002 00028502620248030002 0028701720248030002 00361182120178030001  
20327420248030002 28502620248030002 28701720248030002 361182120178030001  
60011700720248030000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

### **Relator do AgRg nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA

ADVOGADA : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PACIENTE : GERALDO JUNIOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : RENAN TORRES DA SILVA SOUSA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GERALDO JUNIOR PEREIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025